



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30071202/2021-PMJD**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUV. CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ARTÍSTICO MÚSICAIS**

**EMENTA: Contratação de profissionais do setor artístico, consagrado pela opinião pública. Pleito que se defere no campo da Inexigibilidade de Licitação, consoante o que dispõe o inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.**

## **PARECER JURÍDICO**

*Tratam os presentes autos sobre a contratação de profissionais ligados ao setor artístico, devidamente consagrados no seio da opinião pública regional, visando à realização de um show artístico musical onde será protagonista o Cantor "CHAGAS SOBRINHO E BANDA", cuja programação cumprir-se-á por ocasião do tradicional evento sociocultural e histórico, "58 ANOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO DIAS/RN", que será realizado na sede deste Município, no período compreendido entre os dias 14 15, 16, 17, 18 e 19 de agosto de 2021.*

*Encontra-se acostada aos autos, a documentação comprobatória relacionada à normal tramitação processual, bem como necessária ao desenvolvimento de toda a programação festiva tradicional e histórica do Município.*

*Adentrando-se ao mérito da questão em tela, importante frisar que, a critério da administração, os casos de contratação, como o ora posto no presente feito, independe de procedimento licitatório, pela própria natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa **G M CHAGAS - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 12.633.942/0001-96, porque, na verdade, a matéria sub exame diz respeito à questão estritamente relacionada com procedimentos inerentes à especialização dos serviços a serem prestados, e que pode ser automaticamente resolvida na esfera administrativa pelo uso do poder discricionário por parte do agente público, em consonância com o princípio da economicidade, decorrente do próprio entendimento firmado no campo jurisprudencial esclarecedor do assunto pertinente.*





*Ressalte-se, por oportuno, que a conveniência administrativa in concreto comprovada, aliada ao inafastável interesse público específico, ambos concomitantemente encartáveis no conteúdo do Diploma Maior que rege e disciplina as licitações e contratos no âmbito da administração pública em geral, apontam excepcionalmente para a preferência, à diretriz da contratação direta, sendo uma liberalidade do administrador público, porém, não devendo este, em hipótese alguma se descuidar do cumprimento de normas e princípios atrelados a Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Igualdade, que devem nortear sempre as decisões do governante público, sendo, pois o desaguar de todas as suas intenções.*

*Nesta mesma linha de raciocínio, podemos afirmar que, particularmente, no que tange à Administração Pública, os princípios assumem um aspecto mais relevante: se na esfera privada os atos praticados não devem contrariar a lei; na esfera pública os atos somente serão válidos em estrita obediência às determinações legais, o que leva o renomado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** a concluir que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. Um fato importante é que, em qualquer situação que envolva quadro licitatório, deve o mesmo sempre, se subordinar aos preceitos constitucionais e legais. Não pode conter proibições ou exigências que frustrem aos mais legítimos direitos de licitar, que façam distinções inconsequentes ou acarretem preferências arbitrárias. Neste sentido, há farta jurisprudências interessantes, como os julgados transcritos no RTJ 103/933; 112/930; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342 e RT666/80.*

*Por fim, é de se lembrar, à vinculação estrita do Poder Público aos preceitos inseridos na Lei Maior das Licitações. Descumprindo normas constantes nos diplomas legais pertinentes, o Poder Público frustra à própria razão de ser da licitação, e o que é pior, viola os mais elementares princípios norteadores da atividade administrativa, ditos linhas atrás.*





*Em se tratando de licitação, como já fora mencionado linhas atrás, é possível inferir que o dever de licitar, antes de ser uma obrigação decorrente especificamente no **inciso XXII, do artigo 37, da Constituição Federal**, advém dos princípios constitucionais que compõem o regime jurídico maior da Administração Pública. Presume-se a obrigatoriedade de licitar a partir do caput do recitado artigo em razão de que, se a Administração em todos os seus atos e procedimentos deve orientar-se da forma a respeitar os princípios já enumerados, entre outros sub princípios destes derivados, não poderá atuar em desconformidade com eles quando se deparar com necessidades, tais como prestações de serviços ou realizações de obras públicas, locações, alienações e compras de bens. Assim, ao procurar satisfazer suas exigências de forma mais adequada, a Administração não poderia contratar particulares sem um procedimento seletivo que precedesse à celebração do contrato, pelo fato de, presume-se deixar de obter a proposta mais conveniente, tanto em nível qualitativo como em nível econômico para, em contrário, prejudicar o patrimônio público por meio de favoritismos, sem oferecer oportunidades para todos os particulares em condições de realizar negócios com as entidades governamentais.*

*Por outro lado, há circunstâncias em que o emprego de uma norma, por mais que represente a plena observância de um determinado princípio, não atende a melhor maneira possível aos objetivos primordiais da administração, ameaçando inclusive violar outros princípios, para o qual se volta todo o ordenamento. Se a lei prescreve dada conduta a ser seguida e, em certas situações, tal conduta representa um obstáculo a mais adequada forma de buscar a satisfação do interesse público, ela deve apresentar hipóteses excepcionais, admitindo outros meios de atuação estatal. Ao ditar tais exceções, não estabelece a lei divergências aos princípios a que se subordina, permite antes a ampliação do campo de abrangências da Constituição, evitando que a seu próprio conteúdo encontre privações em um dispositivo infraconstitucional.*



*Seria correto afirmar, então, no que concerne ao procedimento licitatório, que a regra consiste na obrigatoriedade de realização do certame, mas não em caráter absoluto. A própria **Lei Federal nº 8.666/93**, que traça as diretrizes gerais sobre licitação e contratos da Administração Pública, enuncia hipóteses de dispensa e inexigibilidade de tal procedimento em seus **artigos 24 e 25**, respectivamente.*

*Para o caso em apreciação, que nos importa, afirmamos que os procedimentos foram feitos buscando veementemente a satisfação dos serviços almejados pelos cidadãos Joaodiense, levando-se em consideração, fundamentalmente, a responsabilidade do administrador público em superar obstáculos e dificuldades, mas garantir verdadeiramente a prestação dos serviços. Como dissemos linhas atrás, o Município como todos os outros que formam a grande pátria brasileira, tem características próprias, peculiares, sendo importante frisar que as tradições culturais e históricas devem ser preservadas, pois fazem parte da própria vida dos habitantes.*

*Todavia, vejamos a redação dada ao inciso III, do art. 25, da Lei Federal em comento, que nos interessa presentemente:*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – OMISSIS*

*...*

*III – “para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.*

*Diante das considerações acima expostas, e estando o processo devidamente formalizado, compreendemos ser possível em face da situação fático-legal caracterizada, a ordenadora de despesa reconhecer, no caso em tela, a inexigibilidade de licitação, haja vista que, tal procedimento posiciona-se ao encontro das decisões Doutrinárias e Jurisprudenciais Pátrias, considerando também, a inviabilidade de competição necessária à realização de prévio processo licitatório, por se tratar de contratação vinculada ao campo artístico.*





*Em assim ocorrendo, a contratação dos serviços artísticos musicais deverá ser processada diretamente à empresa **G M CHAGAS - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 12.633.942/0001-96, por deter os direitos de exclusividade na contratação dos serviços artísticos musicais do Cantor **CHAGAS SOBRINHO E BANDA**, conforme Contrato de Exclusividade anexo aos atos.*

*EX POSITIS, **opina-se** pela continuidade do processo administrativo e a consequente contratação direta objeto da inexigibilidade.*

*É o Parecer, ao qual submeto à apreciação de sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal de João Dias/RN.*

*João Dias/RN, 11 de agosto de 2021.*

  
**JOSÉ DELIANO DUARDO CAMILO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**OAB/RN Nº 12.652**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO DE JOÃO DIAS  
GABINETE DA PREFEITA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30071202/2021-PMJD**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUV. CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ARTÍSTICO MÚSICAIS**

## **DESPACHO**

*Acato o parecer do ilustre Procurador, pelos seus fundamentos legais, que propugna pela legalidade formal da presente contratação, mediante processo de inexigibilidade de licitação, em conformidade com a permissibilidade legal previstos na Lei Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.*

*Ato contínuo retorne-se o presente Processo Administrativo à Comissão Permanente de Licitação para as providências complementares que o caso requer.*

João Dias/RN, 12 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_  
Damiana Jacome de Oliveira  
**PREFEITA MUNICIPAL**